

Dear Sailors, Coaches, and Team Managers,

Following the steps taken by the Portuguese Government since January, the COVID 19 pandemic in Portugal is slowing down very fast, being Portugal now among the lowest infected rate countries in Europe.

In the region of Loulé, where Vilamoura is, the number of daily positive cases is in average below 4 persons, and the region is now Low-risk level.

Only specific Hospitals in the Region of Loulé are attending Covid19 cases, all other hospitals are working as Non-Covid19, and the services are fully active.

Vilamoura Sailing as set an agreement with the **Hospital of Loulé** (private) and a fast track has been created to all Vilamoura Sailing athletes, coaches and team managers using the “VilamouraSailing2021” code

We have now in Vilamoura Sailing Center over 400 Sailors from 36 Nations sailing with us and preparing for the upcoming International events.

As per the Government **Decree 6/2021 of 3rd April 2021**, high-performance outdoor sports practice (sailing included) and high-performance sport events (without spectators) are allowed.

Of course, all the activities SHALL comply with the strictest public health requirements and respect for everyone involved.

Steps have been taken to ensure everyone’s safety. So, we kindly ask you to follow these steps:

- The use of facial masks indoors is mandatory in the Vilamoura Sailing facilities.
- Keep social distancing of a minimum of 2 meters.
- Briefings will be done via digital platforms.
- A Digital Notice Board will be available, where all the event information will be uploaded, results, jury, timetables, etc.
- We will create WhatsApp groups with all coaches to facilitate speedy information.

Traveling:

All sailors, coaches and supporters traveling to Vilamoura/ Portugal SHALL carry a letter of their Sailing Federations, stating that the sailors/ coaches are high-performance athletes/professionals and will be participating in International Sailing events in Portugal.

1 - All persons travelling by air or road shall carry a **negative PCR-Test up to 72 hours** before their arrival to Portuguese border.

2 - For the persons arriving to Portugal, by land or air, with their trips originated in the countries identified in resolution 3383/2021 of 15th April (below list), will have to comply with a Mandatory Quarantine on arrival for the period of 14 days, due to their Pandemic situation (and complying with recommendation of European Union 2020/912).

Exemptions:

Deliberated on the 15th of April 2021, by the Governmental Ministry Council, **Government Regulation 3838-A/2021**

- a) The Quarantine will not apply to persons that are competing or participating in International Sailing Events in Vilamoura,
- b) All persons arriving to Portugal to participate in such events SHALL carry declarations from their MNAs, and invitation letters from the Organizing Authorities.

Those countries are:

- 1 – Bulgaria.
- 2 – Czech Republic.
- 3 – Cyprus.
- 4 – Croatia
- 5- Slovenia.
- 5 – Estonia.
- 6 – France.
- 7 - Hungary.
- 8 – Holland.
- 9 - Poland.
- 10 – Sweden.

For all sailors, coaches and support staff, that originated their trip to Portugal, from the above listed Countries, that comply with point 2 a) and 2 b) in this document, quarantine will not apply on arrival to Portugal.

We urge them to contact us via email for further clarification:

vilamourasailing@prowgroup.com

Complying with all the Government regulations, we will maintain Vilamoura Sailing Center open.

We will “sail” our International events:

- Finn European Championship
- ILCA Olympic Qualifier
- 470 European Championship

For further information don't hesitate to contact us or visit our website:

www.vilamourasailing.com

Vilamoura, April 16th, 2021

Nuno Reis
(Vilamoura Sailing)



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Despacho n.º 3838-A/2021

Sumário: Define as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

No contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 15 de abril de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as mais recentes recomendações da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, mantém-se a necessidade de prorrogação das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública que se mantêm presentemente.

O Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril, tendo o Governo procedido à sua execução, mediante regulamentação pelo Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, a qual inclui regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos.

Importa, deste modo, assegurar o regime adequado do tráfego aéreo autorizado em Portugal continental, em face do atual contexto epidemiológico.

Assim, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, e do artigo 17.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinam:

1 — Suspender o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental de todos os voos, com exceção dos voos:

a) De e para os países que integram a União Europeia e dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça), sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b) De e para países e regiões administrativas especiais, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, e respetivas atualizações, respeitantes a ligações aéreas com Portugal e constantes da lista do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante, sob reserva de confirmação da reciprocidade, bem como a entrada em Portugal de residentes em países que figuram da lista, sempre que tenham efetuado unicamente trânsitos ou transferências internacionais em aeroportos situados em países que não constem da mesma;

c) De e para países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) De apoio ao regresso dos cidadãos nacionais ou da União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen e dos cidadãos nacionais de países terceiros com residência legal em território nacional, bem como de natureza humanitária, que tenham sido reconhecidos pelos serviços competentes da área governativa dos negócios estrangeiros e pelas autoridades competentes em matéria de aviação civil;

e) Destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal continental, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade.

2 — Não obstante o disposto nas alíneas a) e c) do número anterior, apenas são permitidas viagens essenciais com origem em países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen e nos países com uma taxa de incidência igual ou superior a 150 casos por 100 000 habitantes nos últimos 14 dias, que constam dos anexos I e II ao presente despacho, do qual fazem parte integrante, elaborados com base na informação prestada pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças.

3 — Consideram-se viagens essenciais designadamente as destinadas a permitir o trânsito ou a entrada em Portugal de cidadãos em viagens por motivos profissionais, de estudo, de reunião familiar, por razões de saúde ou por razões humanitárias.

4 — As companhias aéreas só devem permitir o embarque a passageiros dos voos com origem em países referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, com exceção das crianças que não tenham completado 24 meses de idade, mediante apresentação de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque.

5 — Os passageiros dos voos originários da África do Sul, Brasil ou dos países que integram o anexo I, com uma taxa de incidência igual ou superior a 500 casos por 100 000 habitantes nos últimos 14 dias, elaborado com base na informação prestada pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, devem cumprir, após a entrada em Portugal continental, um período de isolamento profilático de 14 dias, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde.

6 — Estão excecionados do cumprimento do isolamento profilático previsto no número anterior, devendo limitar as respetivas deslocações ao essencial para o fim que motivou a entrada em território nacional:

a) Os passageiros que se desloquem em viagens essenciais e cujo período de permanência em território nacional, atestado por bilhete de regresso, não exceda as 48 horas, devendo limitar as suas deslocações ao essencial para o fim que motivou a entrada em território nacional;

b) Os passageiros que se desloquem exclusivamente para prática de atividades desportivas integradas em competições profissionais internacionais, constantes do anexo IV ao presente despacho, que dele faz parte integrante, desde que garantido o cumprimento de um conjunto de medidas adequadas à redução máxima dos riscos de contágio, nomeadamente, evitando contactos não desportivos, e a observância das regras e orientações definidas pela Direção-Geral da Saúde;

c) Os passageiros integrados em delegações estrangeiras que se desloquem exclusivamente para a participação em reuniões no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia.

7 — O disposto no n.º 5 é aplicável aos passageiros de voos com origem inicial na África do Sul e no Brasil, que tenham feito escala ou transitado noutros aeroportos, e aos passageiros de voos, independentemente da origem, que apresentem passaporte com registo de saída da África do Sul e do Brasil nos 14 dias anteriores à sua chegada a Portugal.

8 — Para efeitos do disposto no n.ºs 5 e 7, as companhias aéreas remetem no mais curto espaço de tempo, sem exceder 24 horas, a listagem dos passageiros às autoridades de saúde para cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, sendo aplicável, em caso de incumprimento, o processo de contraordenação previsto na alínea q) do artigo 2.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual.

9 — Os cidadãos nacionais ou da União Europeia e países associados ao Espaço Schengen, bem como os cidadãos nacionais de países terceiros com residência legal em território nacional e seus familiares, e os diplomatas acreditados em Portugal, que sejam passageiros em voos previstos no n.º 1, e que embarquem sem o teste previsto no n.º 4, são encaminhados pelas autoridades competentes, à chegada a território nacional, para a realização do referido teste, a expensas próprias, no interior do aeroporto em serviço disponibilizado pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado, onde aguardam até



à notificação do resultado, e incorrem na contraordenação prevista na alínea *q*) do artigo 2.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual.

10 — Aos cidadãos nacionais de países terceiros sem residência legal em território nacional que embarquem sem o teste referido no n.º 4 deve ser recusada a entrada em território nacional.

11 — Os cidadãos estrangeiros sem residência legal em território nacional que façam escala em aeroporto nacional devem aguardar voo de ligação aos respetivos países em local próprio no interior do aeroporto.

12 — As companhias aéreas que permitam o embarque de passageiros sem o teste referido no n.º 4 incorrem na contraordenação prevista na alínea *q*) do artigo 2.º, conjugado com n.º 2 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual.

13 — É excecionada a aplicação da coima prevista no número anterior ao embarque de cidadãos nacionais e de cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional e seus familiares, nos termos da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e de diplomatas acreditados em Portugal, sem o teste referido no n.º 4 em voos com origem em países africanos de língua oficial portuguesa e em voos de apoio ao regresso dos cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência em Portugal continental ou de natureza humanitária.

14 — No âmbito da fiscalização do cumprimento do disposto no n.º 7, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras verificar o país onde os passageiros realizaram o teste molecular por RT-PCR e, confirmando-se ser na África do Sul ou no Brasil, comunicar os dados recolhidos às autoridades de saúde para cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, através da plataforma sef.travel.pt.

15 — A fiscalização do disposto no presente despacho é da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em colaboração com a Polícia de Segurança Pública.

16 — As interdições que resultem do presente despacho não são aplicáveis a aeronaves de Estado e às Forças Armadas, a aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, a voos para transporte exclusivo de carga e correio, de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais.

17 — Os deveres decorrentes do presente despacho não são aplicáveis a tripulantes das aeronaves.

18 — O Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde podem adotar, através de despacho conjunto, medidas específicas de controlo sanitário que se mostrem necessárias em função da origem dos voos e da avaliação da situação epidemiológica pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças.

19 — O presente despacho produz efeitos a partir das 00h00 do dia 16 de abril de 2021 e até às 23h59 do dia 18 de abril de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica.

15 de abril de 2021. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Tittington Gomes Cravinho*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

ANEXO I

Listagem dos países a que se referem os n.ºs 2 e 5

- 1 — Bulgária.
- 2 — Chéquia.
- 3 — Chipre.
- 4 — Croácia.
- 5 — Eslovénia.
- 6 — Estónia.
- 7 — França.



- 8 — Hungria.
- 9 — Países Baixos.
- 10 — Polónia.
- 11 — Suécia.

ANEXO II

Listagem dos países a que se refere o n.º 2

- 1 — Alemanha.
- 2 — Áustria.
- 3 — Bélgica.
- 4 — Dinamarca.
- 5 — Eslováquia.
- 6 — Espanha.
- 7 — Grécia.
- 8 — Itália.
- 9 — Letónia.
- 10 — Lituânia.
- 11 — Luxemburgo.
- 12 — Noruega.
- 13 — Roménia.
- 14 — Suíça.

ANEXO III

Listagem dos países e regiões administrativas especiais a que se refere a alínea b) do n.º 1

Países:

- 1 — Austrália.
- 2 — China.
- 3 — Coreia do Sul.
- 4 — Nova Zelândia.
- 5 — Ruanda.
- 6 — Singapura.
- 7 — Tailândia.

Regiões Administrativas Especiais:

- 1 — Hong Kong.
- 2 — Macau.

ANEXO IV

Lista de competições, a que se refere a alínea b) do n.º 6

- 1 — Vela — 10 de abril a 7 de maio — Vilamoura — Campeonato da Europa de Vela e ILCA Vilamoura International Championship.
- 2 — Ténis — 12 a 25 de abril — Oeiras — ITF WOMEN'S Oeiras.
- 3 — Judo — 16 a 18 de abril — Lisboa — Campeonato da Europa e Qualificação Olímpica para os Jogos Olímpicos de Tóquio.
- 4 — Andebol — 17 de abril — Mealhada — Play Off Mundial 2021 Seniores A Femininos.
- 5 — Tiro com Armas de Caça — 17 de abril — Vendas Novas — Taça Clube de Tiro de Vendas Novas G.Prix Sport Fedecat.



- 6 — Ciclismo — 17 e 18 de abril — 1.ª Taça de Portugal XCO C2 — Melgaço.
- 7 — Equestre — 17 e 18 de abril — Porto Alto — Competição Endurance Internacional.
- 8 — Motociclismo — 17 e 18 de abril — Portimão — Campeonato do Mundo MotoGP.

100000311